

## Parte decisória

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A recorrente é condenada a suportar as suas próprias despesas assim como as efectuadas pelo Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos).
- 3) A interveniente suportará as suas próprias despesas.

### **Despacho do Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção) de 8 de Setembro de 2006 — Lademporiki e Parousis & Sia/Comissão**

#### **(Processo T-92/06)**

«Responsabilidade extracontratual — Contribuição financeira do FEOGA — Acções penais e sanções administrativas nacionais — Recusa da Comissão de tomar posição e de desencadear uma acção por incumprimento — Recurso em parte manifestamente inadmissível e em parte desprovido de qualquer fundamento jurídico»

1. *Acção de indemnização — Acção intentada por empresas sujeitas a acções penais e a sanções administrativas devido à emissão de facturas falsas para efeitos da obtenção de uma contribuição financeira comunitária (Artigos 226.º CE e 288.º, segundo parágrafo, CE) (cf. n.º 25)*
2. *Responsabilidade extracontratual — Requisitos (Artigos 226.º CE e 288.º, segundo parágrafo, CE) (cf. n.ºs 29-30)*

## Objecto

Pedido de indemnização do dano patrimonial e moral alegadamente sofrido pelas recorrentes decorrente, por um lado, das acções penais instauradas na Grécia contra o seu gerente e, por outro, da decisão da Comissão de arquivar a queixa da Lademporiki, apresentada em 29 de Julho de 2004.

## Parte decisória

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) As recorrentes são condenadas nas despesas.

## Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção) de 13 de Setembro de 2006 — Sinaga/Comissão

(Processos apensos T-217/99, T-321/00 e T-222/01)

«Açúcar — Programa POSÉIMA — Regulamento (CEE) n.º 1600/92 — Estimativa de abastecimento em açúcar dos Açores — Recurso de anulação — Admissibilidade — Conceito de expedições tradicionais para o resto da Comunidade — Fundamentação — Respeito das formalidades essenciais»

1. *Actos das instituições — Fundamentação — Dever — Âmbito (Artigo.º 253 CE) (cf. n.º 75-86)*
2. *Agricultura — Organização comum dos mercados — Açúcar — Medidas específicas relativas a determinados produtos a favor dos Açores e da Madeira (Artigo 299.º, segundo parágrafo, CE; Regulamento n.º 1600/92 do Conselho, artigo 3.º, terceiro e quarto parágrafos; Regulamento n.º 1481/2000 da Comissão; Decisão 1999/468 do Conselho, artigo 4.º) (cf. n.ºs 90-96, 109-128, 136-137, 143-147)*